



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Classe do Processo: Procedimento Administrativo. Nº 09.2022.00000595-5

RECOMENDAÇÃO Nº 0009/2023/137ªPmJFOR

EMENTA: *Recomendar à Senhora Secretária de Saúde do Estado do Ceará que sejam adotadas as providências necessárias à aquisição de ambulância equipada com aparelhamento necessário à realização de transporte de Recém-Nascido de baixo e médio risco entre hospitais.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública, pela Promotora de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal, Lei Estadual nº 13.195/2002 e Lei Federal nº 8.625/93, formula a presente RECOMENDAÇÃO à Secretária de Saúde do Estado do Ceará, Dra. Tânia Mara Silva Coelho, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o presente procedimento fora instaurado a fim de acompanhar a problemática dos transportes de recém-nascidos prematuros entre hospitais, uma vez que foi relatado em audiência a dificuldade dos próprios hospitais, e também do SAMU, em realizar esse tipo de transporte;

CONSIDERANDO que em audiência extrajudicial realizada por esta Promotoria de Justiça em 23 de maio de 2023, foram obtidas informações relacionadas à



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

situação dos transportes de Recém Nascidos entre diversas unidades de saúde, incluindo o Hospital Geral de Fortaleza;

CONSIDERANDO que a coordenadora médica da Unidade Neonatal do HGF informou que tem encontrado dificuldades para transferir recém nascidos do HGF para outras unidades de saúde, especialmente os de médio e baixo , uma vez que o SAMU apenas disponibilizaria o transporte de recém-nascidos de alto risco para leitos de UTI;

CONSIDERANDO que foi informado em audiência que o SAMU transfere pacientes graves, e os de médio e baixo risco devem ser transferidos pela própria instituição onde os mesmos se encontram internados, e que somente suporte avançado é de responsabilidade do SAMU, uma vez que os protocolos do CRM e do Ministério da Saúde orientam que o transporte de médio e baixo risco sejam feitos pela própria unidade em que se encontrem;

CONSIDERANDO que foi discutido em audiência a orientação de que as unidades de saúde teriam que criar protocolos internos para providenciar essa transferência de recém-nascidos de médio e baixo risco bem como que o HGF teria que providenciar pelo menos uma ambulância para transferir bebês recém nascidos para outras unidades de saúde quando necessário;

Diante de todo o exposto e de tudo o que consta nos autos:

RECOMENDA à Secretária Estadual de Saúde do Estado do Ceará que adote as providências necessárias para aquisição de ambulância para o Hospital Geral de Fortaleza, para que possa realizar o transporte de recém-nascidos de médio e baixo risco , de modo que possa realizar o transporte destes pacientes quando for solicitada a transferência de paciente recém nascido para outra unidade de saúde, uma vez que os protocolos do Conselho Regional de Medicina e do Ministério da Saúde orientam que o transporte de médio e baixo risco sejam feitos pela própria instituição e não pelo SAMU.

Na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, **REQUISITA-SE à V. Exa, que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja encaminhada a esta Especializada resposta sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.** Ressalte-se, ainda, que o descumprimento injustificado a esta recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Deixo de dar ciência ao CAOSAÚDE diante da expedição da Resolução 106/2022 – OECPJ, a qual revogou o art. 20, § 8º da Resolução nº 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. **Providencie-se a publicação da presente RECOMENDAÇÃO em Diário Oficial do Ministério Público.**

Exp. Nec.

Fortaleza, 26 de junho de 2023.



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro

Promotora de Justiça

137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Assinado por certificação digital